

## PREFEITURA DE VIÇOSA

## LEI Nº 2.885/2020

Altera dispositivos dos artigos da Lei nº 1.511/2002 que dispõe sobre o Regime Social Previdência de Servidores do Município de Viçosa, Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 20. da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes beneficios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- c.1. por tempo de contribuição e idade
- c.2. por idade, e
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte";

Art. 2º Os artigos 130 e 131, da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130 A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º inciso X e o artigo 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência -CMP, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da aliquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilibrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de beneficios.





## PREFEITURA DE VICOSA

§ 3° - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela Lei nº 1.535, de 26 de maio de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 131 Incidirá contribuição de 14% (quatorze por cento), percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência. (Redação acrescida pela Lei nº 1.634/2004)".

- Art. 3º Ficam revogados os artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, por se tratar de beneficio de auxílio doença.
- Art. 4º Ficam revogados os artigos 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, por se tratar de beneficio de salário maternidade.
- Art. 5º Ficam revogados os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, por se tratar de beneficio de auxilio reclusão.
- Art. 6º Ficam revogados os artigos 40 e 41 da Lei nº1.511 de 19 de novembro de 2002, por se tratar de benefício de salário-família.
- Art. 7º É de responsabilidade do ente federativo e o pagamento dos beneficios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio-reclusão.
- Art. 8º A Diretoria do IPREVI realizará, no mês de junho de cada ano, audiência pública para demonstrar e debater a avaliação atuarial do instituto.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 2º que entrará em vigor após 90 (noventa) dias.
  - Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 30 de dezembro de 2020.

Ángelo Chequer Prefeito Municipal

(A presente foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 22/12/2020, com emendas dos Vereadores Sávio José do Carmo Silva, Paulo Sérgio da Silva, Carlitos Alves dos Santos e Geraldo Luis Andrade)